

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0001906-10.2020.8.17.3030

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0001906-10.2020.8.17.3030

Orgão Julgador

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Classe CNJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

ESPÓLIO

MARIA RITA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A)

JANES CRISTINA GOMES DA COSTA

EXECUTADO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

09/05/2022 11:14

Arquivado Definitivamente

09/05/2022 11:14

Expedição de intimação.

09/05/2022 10:07

Expedição de Alvará.

07/05/2022 20:20

Remetidos os Autos (Devolução) para Secretaria. Cálculo realizado

07/05/2022 20:19

Juntada de documento da contadaria

29/04/2022 13:37

Remetidos os Autos (Análise) para Contadaria (Palmares)

29/04/2022 13:37

Expedição de Certidão.

27/04/2022 14:24

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... Judiciário 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 Processo nº 0001906-10.2020.8.17.3030 ESPÓLIO: MARIA RITA DA CONCEICAO EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA D E S P A C H O Diante da concordância da parte autora com os valores depositados conforme informações apresentadas no ID 86087415, expeça-se o alvará para liberação de valores em favor da demandante, de acordo com as informações apresentadas no ID 103647103 atentando-se para o valor a ser retido no que diz respeito aos honorários contratuais. Caso entenda necessário, poderá a secretaria deste juízo remeter os autos à Contadaria para fins de divisão dos valores. Realizado o pagamento, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO. Palmares/PE, 26 de abril de 2022. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

27/04/2022 14:19

Conclusos para despacho

27/04/2022 14:18

Processo Desarquivado

20/04/2022 13:10

Juntada de Petição de petição em pdf

20/04/2022 13:02

Juntada de Petição de petição

30/03/2022 17:42

Arquivado Definitivamente

30/03/2022 17:41

Expedição de Certidão.

30/03/2022 17:40

Expedição de intimação.

29/03/2022 19:13

Julgado procedente o pedido

(Clique para expandir) ... ra identificadas, restando satisfeito no curso do procedimento a satisfação integral da parte exequente. É o relatório. Decido. A parte executada informou que efetuou todo o pagamento da condenação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 942, II, do Código de Processo Civil.a parte autora, por seu turno não apresentou manifestação nos autos. Ante o exposto, considerando que o (a) executado (a) adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito, julgo por sentença extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos. Verifico que o depósito complementar foi efetivado antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual fica dispensada a parte executada do pagamento das custas do cumprimento, com fulcro na Lei 17.116/2020. Custas e honorários já satisfeitos. Arquivem-se. Palmares, PE, 29 de março de 2022 Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

29/03/2022 15:04

Conclusos para despacho

28/03/2022 10:16

Juntada de Petição de petição

21/03/2022 11:15

Expedição de Certidão.

09/02/2022 13:41

Expedição de intimação.

07/02/2022 14:21

Conclusos para decisão

07/12/2021 18:32

Expedição de Certidão.

24/11/2021 16:10

Juntada de Petição de petição

16/11/2021 14:21

Expedição de intimação.

14/11/2021 14:48

Remetidos os Autos (Devolução) para Secretaria. Cálculo realizado

14/11/2021 14:45

Juntada de documento da contadaria

12/11/2021 13:47

Remetidos os Autos (Análise) para Contadaria (Palmares)

12/11/2021 13:46

Expedição de Certidão.

12/11/2021 12:30

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... DPVAT SA DESPACHO Remetam-se os autos à Contadaria deste Juízo para apresentar o valor devido neste cumprimento, conforme sentença ID 83539429: "para condenar a empresa ré a pagar em favor da autora a correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (15.12.2019), e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação (15.04.2021), tendo como parâmetro a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais),

observado o valor pago em 01.12.2020 (ID 78727783 - Pág. 3)". E ainda, para esclarecer se há custas pendentes, considerando o valor pago pela parte executada no ID 87463936 e, caso haja, que seja emitida a respectiva guia de pagamento. Com o retorno da contadaria, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 5 dias. Após, conclusos. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

12/11/2021 12:07

Conclusos para despacho

16/09/2021 10:07

Juntada de Petição de petição

15/09/2021 11:22

Juntada de Petição de petição

09/09/2021 13:53

Expedição de intimação.

08/09/2021 07:46

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620184
Processo nº 0001906-10.2020.8.17.3030 ESPÓLIO: MARIA RITA DA CONCEICAO EXECUTADO:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, adimplir as custas processuais ID 86283101 e comprovar nos autos, e ainda, para se manifestar sobre a petição ID 87011481. Cópia deste tem força de mandado e deve ser cumprido de ordem. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

03/09/2021 12:30

Conclusos para decisão

03/09/2021 12:30

Classe Processual alterada de #Não preenchido# para #Não preenchido#

31/08/2021 16:06

Juntada de Petição de petição

25/08/2021 17:38

Juntada de Petição de resposta

17/08/2021 13:35

Expedição de intimação.

17/08/2021 13:33

Expedição de intimação.

17/08/2021 02:06

Remetidos os Autos (Devolução) para Secretaria. Cálculo realizado

17/08/2021 02:06

Juntada de documento da contadaria

12/08/2021 14:29

Juntada de Petição de petição

12/08/2021 10:04

Remetidos os Autos (Análise) para Contadoria (Palmares)

12/08/2021 09:59

Expedição de Certidão.

12/08/2021 09:58

Expedição de Certidão.

09/07/2021 15:11

Expedição de intimação.

06/07/2021 20:12

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... nte as disposições do Provimento nº 05/2011, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, bem assim do Provimento nº 01/2012, da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado Federado, que disciplinam a expedição de alvarás para levantamento de valores, no que couber. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á através do PJe (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE). Caso interposta apelação, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de Juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC. Palmares/PE, data da certificação digital. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

06/07/2021 17:17

Conclusos para julgamento

11/06/2021 16:55

Juntada de Petição de petição

25/05/2021 20:11

Expedição de intimação.

24/05/2021 18:43

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 Processo nº 0001906-10.2020.8.17.3030 ESPÓLIO: MARIA RITA DA CONCEICAO REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA D E S P A C H O Intime-se a parte demandada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informações prestadas na petição ID 809355899.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão. Cumpra-se. Palmares/PE, 24 de maio de 2021. Flavio Krok Franco Juiz de Direito Substituição Automática

24/05/2021 17:20

Conclusos para despacho

20/05/2021 23:29

Juntada de Petição de petição em pdf

20/05/2021 11:36

Expedição de intimação.

18/05/2021 08:15

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... Comarca de Palmares Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55555-00 Processo nº 0001906-10.2020.8.17.3030 ESPÓLIO: MARIA RITA DA CONCEICAO REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA D E S P A C H O Considerando o histórico de dezenas/centenas de ações semelhantes anteriores que tramitam nesta unidade, somente após a realização de perícia médica a parte promovida cogita a possibilidade de acordo. Neste sentido, verifico que a feitura do trabalho pericial se constitui elemento imprescindível e auxiliador para o desmanche do conflito. Com efeito, indubitável que se torna inviável a realização de audiência de conciliação/mediação antes de praticado o trabalho pericial. Aguarde-se a determinação deste Juízo para a realização do próximo mutirão de perícias. Suspenda-se o curso do presente feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Palmares, PE, 17 de maio de 2021. Flavio Krok Franco Juiz de Direito Substituição Automática

17/05/2021 11:57

Conclusos para despacho

13/05/2021 11:20

Expedição de Certidão.

07/05/2021 15:33

Juntada de Petição de petição

28/04/2021 10:04

Expedição de intimação.

28/04/2021 10:00

Ato ordinatório praticado

27/04/2021 16:07

Juntada de Petição de petição em pdf

15/04/2021 11:00

Expedição de intimação.

15/04/2021 09:48

Juntada de Petição de contestação

09/04/2021 11:09

Expedição de Certidão.

29/01/2021 09:45

Expedição de citação.

27/01/2021 08:53

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... bência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em

julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do Código de Processo Civil). CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO. Palmares/PE, 27 de janeiro de 2021. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

27/01/2021 08:03

Conclusos para despacho

26/01/2021 16:29

Juntada de Petição de petição em pdf

08/01/2021 15:38

Expedição de intimação.

08/01/2021 14:19

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." No caso concreto, observa-se que a parte autora informa os entraves da seguradora analisar a concessão do seguro, mas não há nos autos qualquer informação de sua negativa. Ante o exposto, forte na fundamentação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sanando a incongruência apontada e justificando a questão apontada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, CPC. Não emendada a inicial, certifique-se e, em seguida, conclusos para sentença extintiva. Palmares/PE, 7 de janeiro de 2021. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

07/01/2021 19:20

Conclusos para despacho

09/12/2020 16:23

Juntada de Petição de petição

30/11/2020 10:24

Expedição de intimação.

26/11/2020 19:45

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte

(Clique para expandir) Da análise dos autos, em que pese a existência de sentença para retificação do registro civil do filho da demandante há inconsistências na documentação apresentada, visto que CPF e o documento de identidade não foi retificado. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de extinção do presente feito, por ausência de interesse processual, visto que poderá efetuar novo requerimento na esfera administrativa, desde que corrija as inconsistências citadas acima. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmares/PE, 26 de novembro de 2020. Flávio Krok Franco Juiz de Direito em Substituição Automática 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

25/11/2020 16:15

Conclusos para decisão

25/11/2020 16:15

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)